



PROCESSO Nº : 185.058-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
198.653-8/2025 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
198.722-4/2025 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
200.025-3/2025 (APENSO) – CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

GESTOR : LUZIA NUNES BRANDÃO - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.813/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS, PREVIDÊNCIA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, POLÍTICAS PÚBLICAS, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÉNCIA E ASSUNTOS DIVERSOS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES AA06, LA05, MB04, NB05 E ZB04. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVISSIMAS QUE AFETAM A GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR, INCLUÍDA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestora, indicando as seguintes irregularidades:

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 18/06/2018 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (24,92%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 42.251.616,92, correspondendo ao percentual de 54,83% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 77.057.650,91), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

3.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS





5.2) O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.); NBC CTSP 02/2024).

7.1) As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 3.432.528,70, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.651.357,57, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759 - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (OREO)

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal





estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

12) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000). 12.1) Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Ausência de recolhimento de contribuições patronais normais, referente a competência de dezembro/2024, no valor R\$ 208.646,54. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13.2) Conforme consta na Declaração de Veracidade, no que se refere às contribuições patronais suplementares, do total de R\$ 2.473.056,31 apurado como devido, foram efetivamente recolhidos R\$ 2.234.099,10, permanecendo em aberto o valor de R\$ 238.957,21, correspondente à competência de dezembro de 2024. Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

14) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

14.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 2.383.900,95 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 543 (R\$ 97.477,88), 621 (R\$ 400.000,00), 632 (R\$ 1.600.000,00) e 700 (R\$ 286.423,07) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

15) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 15.1) Ausência de previsão de resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO /2024 - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) O RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade





Previdenciária - CRP, desde 21/01/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

17) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) O ente não enviou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV , descumprindo a obrigatoriedade legal de avaliação anual do RPPS, o que compromete a análise da sustentabilidade do regime e pode impactar a regularidade previdenciária. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

18) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

18.1) Na prestação de contas de 2024, o Ente não apresentou o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei que o valida, o que configura burla ao processo. A omissão inviabiliza a análise das alíquotas normais e suplementares, caracterizando irregularidade formal e material. - Tópico 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

19) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

19.1) O ente não implementou o plano de custeio necessário para cobrir o custo normal e/ou suplementar do plano de benefícios previsto na avaliação atuarial, em descumprimento às exigências legais e normativas, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

20) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

20.1) O Município de Ribeirão Cascalheira possui servidores com remuneração acima do teto do RGPS (R\$ 8.157,41), mas não formalizou o convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela EC nº 103/2019 e LC nº 109 /2001. Embora tenha editado a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o regime, não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora. - Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

21) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

22) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).





22.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

23) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal). 23.1) Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

24.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

25) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

25.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

26) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021). 26.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

27) ZA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021). 27.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, essa diferenciação não foi aplicada corretamente no pagamento realizado. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT). 28.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO (fl. 206-214, doc. Digital nº 651124/2025)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência, estando os servidores vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira – RIBEIRÃO/PREVI.
4. A gestora foi citada e apresentou defesa, conforme documento digital nº 662855/2025.
5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades AA06, MB04, NB05, OC19 e ZB04 e pela manutenção das demais (documento digital nº 668069/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 651124/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Ribeirão Cascalheira apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, embora não tenha sido apresentado *ranking*, o indicador saltou de 0,49 para 0,52, mantendo, todavia, se manteve no conceito C (gestão em dificuldade).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 904/2021, alterado pelas Leis nº 01057, 01058, 01060, 01062, 01061, 01065, 01067, 01063, 01064, 01066, 01070, 01071, 01074, 01081, 01084, 01086, 01092, 01093, 01094 e 01096, todas de 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1034/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1055/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 82.752.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 33.152.383,35	R\$ 21.094.254,60	65,55%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 90.630.088,99	R\$ 90.121.257,47	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 97.218.270,40	R\$ 96.050.865,68	R\$ 96.050.865,68	R\$ 91.681.998,07
Execução da despesa	Economia orçamentária ou ineficiência no processo planejamento-execução ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício		
Resultado da execução orçamentária	Déficit orçamentário		QREO ² em 0,9646
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	87,52%		

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 651124/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³
R\$ 0,78	R\$ 0,04
Situação Financeira	Déficit financeiro no valor de R\$ 1.115.166,31

14. Acerca das peças de planejamento, a SECEX destacou que não houve previsão do resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO, a configurar a **irregularidade FB08**. Também identificou que houve a regular divulgação e publicação da LOA e da LDO. Todavia, constatou que os anexos obrigatórios das referidas leis não foram disponibilizados na imprensa oficial. Assim, sugeriu a emissão de **recomendação** à gestão, a qual este *Parquet* reitera, para que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial.

15. Diante do alto percentual de alterações orçamentárias, a SECEX pontuou a inobservância de um bom planejamento e sugeriu a emissão da seguinte **recomendação**:

Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.** (fl. 26 do relatório técnico preliminar)

16. Com razão a equipe técnica. Foram abertos créditos adicionais na ordem de R\$ 54.246.637,95, o que corresponde a um percentual de alterações de 65,55, a indicar fragilidade no planejamento orçamentário, já que as previsões iniciais na LOA foram pouco realistas ou mal elaboradas, sendo essencial a adoção de medidas para aprimorar o processo de elaboração orçamentária, nos moldes sugeridos pela SECEX.

17. Outrossim, a SECEX identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descompasso com o

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, pouco mais de 1 (um) centavo foi inscrito em restos a pagar.





disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964, a caracterizar a **irregularidade FB03**.

18. Além disso, observou a existência de divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela SEFAZ/MT, conforme tabela visível na fl. 32 do relatório técnico preliminar, a qual por ser de baixa monta foi convertida em **recomendação** à gestão para “Que as Transferências Constitucionais e Legais sejam contabilizadas adequadamente. Prazo de Implementação: Imediato.” Tendo em vista a divergência apontada pela SECEX, este *Parquet* anui à recomendação sugerida.

19. A equipe técnica apurou, ainda, um grau alto de dependência do município em relação às receitas de transferência, correspondente a 87,52%, o qual aumentou quando comparado aos exercícios anteriores (2023 – 79,69% e 2022 – 85,98%). Por outro lado, constatou a observância da regra de ouro prevista no art. 167, III, da CRFB, pois as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital.

20. Do exame do quociente de execução orçamentária, a SECEX apurou que houve déficit, uma vez que a receita arrecadada foi menor que a despesas empenhada em diversas fontes de recursos, a configurar a **irregularidade DA03**. Também ocorreu indisponibilidade para pagamento de restos a pagar por fonte, a ensejar a **irregularidade DA02**.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

21. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (nº 651124/2025, fls. 249-251), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

	VALOR GASTO	
--	-------------	--

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA		PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 97.218.270,40	R\$ 96.050.865,68	O Relatório Técnico não apontou o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

22. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, assim como as apresentadas na carga de conta de governo não foram assinadas pelos responsáveis, a configurar as **irregularidades NB05 e CB08**.

23. Por outro lado, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foi identificada divergência de R\$ 20,25 na análise da apropriação do resultado patrimonial, a qual por ser de pequena monta não foi apontada como irregularidade.

24. Também foi apontada diferença entre o total do resultado financeiro e o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, que embora não tenha sido apontada como irregularidade, foi objeto de recomendação pela SECEX, nos seguintes termos: “Que o total do resultado financeiro seja convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial. Prazo de Implementação: Contas de Governo de 2025.”⁴

25. Ademais, foram identificadas irregularidades contábeis pela SECEX, consistentes na divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, bem como os saldos ao final do Demonstrativo

⁴ Fl. 51 do doc. Digital nº 651124/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fluxos de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Demonstrativo Fluxos de Caixa de 2024 (**CB05**). Também foram apontadas falhas nas notas explicativas (**CC11**), as quais serão analisadas em tópico próprio.

26. Além disso, houve **observância parcial** dos procedimentos contábeis patrimoniais, considerando que o Município de Ribeirão Cascalheira não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP - em notas explicativas, o que ensejou a sugestão de **determinação pela SECEX à Contadoria** para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

27. Também foi identificada a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, a caracterizar a irregularidade **CB03**, que será analisada em tópico específico.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

28. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	2,72





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	24,92 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	103,04 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	* ⁵
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	*
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	23,89 %
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	54,83 %
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,51 %
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	56,34 %
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,83 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,61 %

29. Nesse tópico, a SECEX destacou a inobservância dos limites constitucionais e legais quanto à aplicação do percentual mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, bem como o extrapolamento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, a caracterizar as **irregularidades AA01 e AA06**, respectivamente.

⁵ Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.





30. Além disso, foram identificados repasses ao Poder Legislativo superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, bem como o repasse do mês de novembro ocorreu após o dia 20, a configurar a **irregularidade AA10**.

2.5.1. Políticas Públicas

31. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

32. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada

33. Consoante apurado pela SECEX, a partir de questionário encaminhado pela gestão, não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, tampouco foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. Igualmente, não houve a inclusão nos currículos escolares de conteúdo afeto à matéria, bem como a realização de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Dessa forma, foram apontadas as **irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20**.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

34. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

35. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme	Não atende





classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não examinado pela SECEX
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não examinado pela SECEX

36. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atendeu parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023, sendo apontada a **irregularidade ZA01**, uma vez que apesar de pago o adicional de insalubridade, não foi considerada a classificação das atividades nos diferentes graus de risco.

2.5.1.3. Educação

37. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 144 e seguintes do documento digital nº 651124/2025.

38. A equipe técnica apurou, com base no IDEB realizado em 2023, que a nota do município de Ribeirão Cascalheira nos anos iniciais foi de 5,8, estando abaixo da meta nacional (6,0) e nota média do Estado de Mato Grosso (6,02). Além disso, a SECEX apontou uma oscilação das notas entre 2017 e 2023, o que indica a necessidade de se identificar as causas, bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante.





39. Por outro lado, constatou-se, com base em declarações da gestão, inexistir filas de espera por vaga em creche, bem como em pré-escola.

40. Considerando que não houve a avaliação do cenário educacional no exercício de 2024, este *Parquet* deixa de fazer recomendação à gestão.

2.5.1.4. Meio Ambiente

41. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 651124/2025, fls. 151 e seguintes.

42. A SECEX apontou que Ribeirão Cascalheira se encontra em 60º lugar no ranking estadual dos municípios com maior área desmatada no Bioma Amazônia, em 2024 e em 223º no ranking nacional. Já no Bioma Cerrado, o município ocupa a 5ª posição no ranking estadual e 117º no nacional. Outrossim, a SECEX identificou um aumento significativo dos focos de queima no exercício de 2024, atingindo 31.939 focos de queimada.

43. Diante do quadro apresentado, este *Parquet* comprehende como necessária a emissão de **recomendação** à gestão para que intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio.

44. O MPC também considera importante a **recomendação** à gestão para que implemente políticas públicas efetivas que fomentem o uso sustentável da floresta, bem





como políticas de fiscalização e controle ambiental, além de ações que promovam o engajamento e conscientização da população sobre os impactos do desmatamento.

2.5.1.5. Saúde

45. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **ruim**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	26,3	Estável
Mortalidade Materna	-	Não informado
Mortalidade por Homicídio	9,6	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	19,2	Ruim
Cobertura da Atenção Básica	143,8	Boa
Cobertura Vacinal	117,2	Estável
Número de Médicos por Habitantes	0,9	Ruim
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	24,8	Estável
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	87,5	Boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 287,6 Chikungunya – 201,3	Estável
Detecção de Hanseníase	9,6	Ruim
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0	Ruim
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0	Ruim

46. A partir dos dados apresentados, a SECEX considerou crítico o cenário da gestão, motivo pelo qual pontuou a necessidade de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Nesse sentido, é necessária a





emissão de **recomendação** à gestão para que adote medidas corretivas com fito de aperfeiçoamento dos indicadores pontuados como “ruim” no quadro apresentado à fl. 174 do doc. Digital nº 651124/2025.

2.6. Regime Previdenciário

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **D** – menor maturidade, a exigir a adoção de medidas para maturação do sistema previdenciário municipal. Nesse sentido, a SECEX **recomendou**, e o MPC reitera, que a gestão promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

48. A SECEX também constatou que o RPPS de Ribeirão Cascalheira não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Assim, **recomendou** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.

49. Quanto às reformas previdenciárias (ampla e/ou parcial), a SECEX verificou que o município **não as realizou**. Nessa linha, sugeriu a emissão de **recomendação** ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. O **MPC anui com a recomendação sugerida**.





50. No tocante à avaliação atuarial, a SECEX identificou sua realização, todavia pontuou que não foi localizado o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) referente ao exercício de 2025, com base cadastral em 31/12/2024. Assim, apontou a **irregularidade LA05**. Além disso, detectou um aumento expressivo no déficit atuarial, o qual passou de R\$ 51.104.719,45 em 2023 para R\$ 57.955.203,56 em 2024. Diante desse cenário, a **SECEX sugeriu** que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

51. Outrossim, a equipe técnica destacou que não foram apresentados o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, como exige a legislação, nem a lei anual de 2024 que validaria esse relatório vigente. Assim, imputou à gestão a **irregularidade LA11**.

52. De igual forma, não foi aferida a viabilidade orçamentária, financeira e atuarial, pois não encaminhado, via sistema APLIC, tampouco disponibilizado no Portal da Transparência, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**LA16**).

53. Também foi identificado que que o Município de Ribeirão Cascalheira não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, mesmo possuindo servidores com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a ensejar a **irregularidade LB99**.

54. Ademais, foi constatada a irregularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

RIBEIRÃO-PREVI		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim, com ressalva da competência de dezembro	sim	irregular





55. A constatação de inadimplência das contribuições previdenciárias, assim como a ausência de CRP, ensejou a imputação das irregularidades **DA10** e **LA02**. Além disso, a equipe técnica verificou o pagamento de multas e juros decorrentes de atrasos nos repasses, o que a levou a recomendar a instauração de **Tomada de Contas Especial**, com vistas à apuração da responsabilidade pelo inadimplemento, à atualização dos valores devidos e à efetivação do resarcimento aos cofres públicos, assegurando a responsabilização e a reparação do dano ao erário.

56. Fundamental a instauração da tomada de contas especial, uma vez que o quadro colacionado à fl. 114 do relatório técnico preliminar consigna possível pagamento de despesas ilegítimas pela municipalidade decorrente de atrasos nas contribuições previdenciárias no montante de R\$ 25.037,75. Assim, este *Parquet* anui à sugestão técnica.

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

57. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, a análise recaiu tanto sobre os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. Nesse sentido, a avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	24/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Tema não examinado pela SECEX	

Nível de Transparéncia

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Índice de Transparência ⁶	
58%	Intermediário

58. Como as contas foram prestadas fora do prazo legal, a SECEX apontou a **irregularidade MB04**. Além disso, destacou a necessidade de adoção de providências para melhoramento da transparência pública. Nesse sentido, sugeriu a emissão de recomendação, na qual este *Parquet* anui, para que a Prefeitura implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Prazo de implementação: Imediato.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

59. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou que não houve comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, a caracterizar a **irregularidade ZB04**. Além disso, houve observância **parcial** das regras fiscais de final de mandato pela gestão de Ribeirão Cascalheira, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida

⁶ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não Atendida

60. Como foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, a SECEX imputou a **irregularidade DA01**, examinada em tópico próprio. Também foi identificado pela equipe técnica a edição de ato que resulta em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, a configurar a **irregularidade DA07**.

2.8. Ouvidoria

61. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Além disso, a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.9. Análise das irregularidades

62. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, proceder-se-á à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

63. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidades atinentes ao descumprimento de limites constitucionais/legais

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (24,92%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

64. Conforme apurado pela **SECEX**, a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 13.197.623,54, equivalente a 24,92% da receita base de R\$ 52.940.939,66, não tendo atingido o mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

65. Em sede de **defesa**, a gestora defendeu a aplicação do percentual mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e para demonstrar o alegado, colacionou parte do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2024. Nessa linha, sustentou:

- Percentual Mínimo Exigido: O valor mínimo exigido para aplicação em MDE era de R\$ 13.261.399,79.
- Valor Efetivamente Aplicado: O valor total aplicado foi de R\$ 19.991.734,69.
- Percentual Final de Aplicação: O percentual de aplicação sobre a Receita Líquida de Impostos atingiu 37,69%, que é significativamente superior aos 25% determinados pela Constituição Federal. (fl. 4 do doc. Digital nº 662855/2025)

66. Em relatório técnico conclusivo, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que os relatórios técnicos de Contas de Governo são elaborados com base nas informações encaminhadas por meio do sistema Aplic, as quais devem ser fidedignas aos valores informados no Sistema SIOPE e registradas no sistema contábil da Prefeitura. Além disso, pontuou que a apuração do valor aplicado em MDE está em total sintonia com o cálculo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional e





não foi encaminhada a comprovação de que os dados informados por meio do Sistema Aplic foram retificados.

67. Este *Parquet* concorda com a equipe técnica.

68. Percebe-se que o cerne de discussão da irregularidade AA01, no caso concreto, é a base informacional usada para calcular a aplicação do mínimo em MDE. A SECEX usou como referência as informações encaminhadas por meio do sistema Aplic, ao passo que a defesa utilizou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2024, o qual afirma ter apensado na manifestação.

69. Pois bem. O art. 3º, §2º, da Resolução TCE-MT nº 1/2019 é claro ao dispor que para fins de produção de relatório técnico nas contas de governo serão analisadas as informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do sistema Aplic, as quais, obviamente, devem guardar correspondência com aquelas declaradas em outros sistemas e registradas no sistema contábil da Prefeitura e também divulgadas no portal da transparência.

70. Em que pese a defesa sustentar a aplicação de 37,69% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, fato é que **não se pode precisar pela imagem colacionada à fl. 5 do doc. Digital nº 662855/2025, quais as despesas foram consideradas para fins desse cômputo**. Além disso, a defesa não juntou o RREO do 6º bimestre de 2024 e em consulta ao portal da transparência do município, este *Parquet* obteve o seguinte resultado⁷:

RREO-Anexo 14 | Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Municípios e DF

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Apurado Até o Bimestre	Apuração das Despesas com Ensino	
		Límites Constitucionais Anuais	% Mínimo a Aplicar no Exercício
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	-	-	-
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino			
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica			
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil			
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital			

⁷ Disponível em: <https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/sic-rreo-2/1398/9359-rreo-6-bimestre-2024-relatorio-resumido-de-execucao-orcamentaria> acesso em 10/10/2025.





71. Ademais, como bem consignado pela SECEX, não foi demonstrado pela defesa nenhuma comprovação de que os dados encaminhados por meio do Sistema Aplic foram retificados. Assim, tal qual a equipe técnica, este *Parquet* opina pela **manutenção da irregularidade AA01**, sem prejuízo da expedição de **recomendação** ao Poder Executivo para que adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como atente-se para convergência e fidedignidade das informações encaminhadas/alimentadas via sistemas Aplic, SIOPE, da contabilidade da Prefeitura e portal da transparência.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).
2.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 42.251.616,92, correspondendo ao percentual de 54,83% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 77.057.650,91), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

72. Segundo apurado pela **SECEX**, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 42.251.616,92, correspondente a 54,83% da RCL Ajustada (R\$ 77.057.650,91), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

73. Em sede de **defesa**, a gestora defendeu o não atingimento do limite máximo de gastos com pessoal, sob argumento de que o município atingiu o resultado de 46,27. Nesse sentido, argumentou:

O RGF indica que a Despesa Total com Pessoal (DTP), que é a base de cálculo para o limite, foi de R\$ 35.644.480,84.

- A Receita Corrente Líquida (RCL) do município totalizou R\$ 77.039.578,03.
- Ao calcular o percentual da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, obtém-se um resultado de 46,27%. Este percentual de 46,27% está significativamente abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pelo Art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). (fl. 6 do doc. Digital nº 662855/2025)

74. Além disso, defendeu que deve ser incluído no cálculo da despesa com pessoal despesas com terceirizações de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal contabilizadas na dotação 3.3.90.35, nos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





valores de R\$ 208.030,61. Por outro lado, argumentou que deve ser excluído o valor de R\$ R\$ 6.327.663,71 de valores gastos com pagamentos de pessoal contratado através de Oscip, nos termos da alínea “g” da Resolução de Consulta nº 02/21013 do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 17/2022 e Lei Estadual nº 11.082 /2020.

75. Em relatório final, a **SECEX** rechaçou a argumentação defensiva no tocante à exclusão de valores gastos com pagamentos de pessoal contratado através de Oscip, pois identificou que os serviços prestados possuem caráter continuado/subordinação e há cargos no PCCS do município de Ribeirão Cascalheira para o desempenho das funções, como médicos, dentista, nutricionista, psicólogo, enfermeiro, fisioterapeuta, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, dentre outros. Assim, destacou que o apontamento está em conformidade com o art. 18, §1º, da LRF, alínea “b” e “c” da Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2013, Lei Estadual nº 11.082/2020 e entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União. Além disso, pontuou que essa tese foi ventilada e discutida nas Contas de Governo de 2023.

76. Por outro lado, identificou que do montante de R\$ 6.164.877,86 pago a Iso Brasil - Instituto Social e Organizacional o valor de R\$ 747.583,44 se refere a taxa de administração, devendo ser desconsiderado dos cálculos de despesa de pessoal. Assim, após novo cálculo, a equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Considerando portanto, a dedução do valor de R\$ 747.583,44 referente a taxa de administração, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 41.504.033,48, correspondendo ao percentual de 53,86% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 77.057.650,91), assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF.

Mediante o exposto, **será sanado o apontamento** em questão. (fl. 21 do doc. Digital nº 668069/2025)

77. Tendo em vista o recálculo efetuado pela SECEX, com a exclusão do valor de R\$ 747.583,44 referente a taxa de administração pago ao Instituto Social e Organizacional, verifica-se que houve o cumprimento do limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF atinente aos gastos com pessoal do Poder





Executivo de Ribeirão Cascalheira, o qual ficou em **53,86% da Receita Corrente Líquida-RCL** (R\$ 77.057.650,91), o que corresponde a aproximadamente 99,74% do limite máximo permitido pela LRF.

78. Assim, em consonância com a SECEX, este *Parquet manifesta pelo saneamento da irregularidade AA06*, sem prejuízo, no entanto, das considerações feitas pelo corpo técnico quanto à forma de cálculo dos gastos com pessoal, bem como da determinação ao Município para que observe rigorosamente as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente a suspensão de novas admissões, nomeações e contratações, a limitação de horas extras, diárias, cargos em comissão e funções gratificadas, bem como a adoção de medidas de contenção de despesas, até que os gastos com pessoal do Executivo estejam compatíveis com os limites prudenciais e máximos estabelecidos nos arts. 19 e 22 da LRF.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

3) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).
3.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL
3.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

79. Em relatório técnico preliminar, a SECEX apurou que os repasses ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 3.727.478,53 e o limite definido no art. 29-A da Constituição Federal era de até R\$ 3.670.417,21, conforme imagem colacionada na fl. 95 do doc. Digital nº 651124/2025.

80. Em sede de **defesa**, a gestora alegou que houve devolução de recursos por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo no exercício financeiro de 2024, no valor de R\$ 142.106,64.

81. Em relatório técnico conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do apontamento, uma vez que a devolução se deu por ato do legislativo, e não do executivo, não podendo assim o executivo se eximir desta impropriedade com uma conduta que nem foi própria deste poder. Nesse sentido, ressaltou:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Sendo assim, no caso em concreto, faz-se necessário vislumbrar que a devolução se deu por ato do legislativo, e não do executivo, não podendo assim o executivo se eximir desta impropriedade com uma conduta que nem foi própria deste poder. Pois, embora tenha ocorrido devolução de recursos financeiros por parte da Câmara, o limite de repasse foi infringido, já que o Executivo municipal não procedeu e efetuou a devida adequação ao limite constitucional, tempestivamente, conforme é exposto na Resolução de Consulta TCE nº 17/2008: "3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional". Grifei (fl. 26 do doc. Digital nº 668069/2025)

82. Já no tocante ao atraso no repasse do duodécimo ao Legislativo, a SECEX constatou que o repasse do mês de novembro ocorreu no dia 21, conforme fl. 97 do doc. Digital nº 651124/2025.

83. A defesa pugnou pelo saneamento da irregularidade, sob argumento de que o atraso não ocasionou prejuízo ao seguimento das atividades do órgão legislativo. Pediu a aplicação do mesmo tratamento dado na conta de governo de Pontes e Lacerda, exercício de 2021, em que a irregularidade foi atenuada (Parecer Prévio nº 98/2022 -PP).

84. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção do achado. Isso porque o mandamento constitucional determina que o Chefe do Executivo Municipal efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês e não estabelece margem de discricionariedade para que o gestor possa conduzir-se de maneira diversa. Ademais, salientou que na conta de governo de Pontes e Lacerda houve a confirmação da irregularidade e seu abrandamento.

85. Feita a síntese processual, passa-se à **análise ministerial**.

86. O repasse mensal de parcela dos recursos arrecadados pelo município, destinado ao financiamento das atividades legislativas, é de suma importância para garantia da independência do Poder Legislativo e encontra amparo nos arts. 168 e 29-A da Constituição Federal. O §2º do art. 29-A, da CF, prevê que constitui crime de responsabilidade do Prefeito (i) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; e II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.





87. No caso em apreço, é incontestável tanto o repasse a maior do duodécimo, quanto o repasse atrasado ocorrido no mês de novembro de 2024, uma vez que a própria gestora reconheceu as irregularidades. Assim, ainda que inexista efetivo prejuízo ao Poder Legislativo, conforme alegado pela defesa, é notório o atraso e a infringência ao disposto no comando constitucional. Todavia, tendo em vista que o atraso no repasse ocorreu uma única vez no exercício e foi de somente 01 (um) dia, a manutenção do achado não é, por si só, causa para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

88. No mesmo norte, pontua-se que a devolução de valores repassados a maior, ainda no exercício, embora não tenha o condão de afastar a irregularidade, deve ser sopesada no julgamento do mérito da conta.

89. Dessa forma, em consonância com a SECEX, o MPC opina pela manutenção da irregularidade AA10 e expedição de determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, bem como observe os limites previstos no art. 29-A da CRFB.

2.9.2. Irregularidades Contábeis

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
4.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

90. Consoante apurado pela SECEX, em sede de relatório preliminar, não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, conforme extraído da razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200-13º salário, 31111012100-férias vencidas e proporcionais e 31111012400-férias abono constitucional, registrado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024.

91. A **defesa** confirmou a irregularidade e informou que a partir do exercício fiscal de 2025, o município implementará o registro mensal das provisões de férias e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





décimo terceiro salário, garantindo que as demonstrações financeiras refletem de maneira mais precisa a situação patrimonial do ente.

92. Em relatório técnico final, a SECEX rememorou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência e que a Portaria STN nº 548/2015 concedeu prazo até 01/01/2019 para implementação do reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes. Assim, concluiu que inobservado o prazo pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira deve ser mantida a irregularidade.

93. Na mesma linha é o posicionamento do MPC.

94. A ausência de apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro fere os princípios da tempestividade, integridade e competência, previstos na NBC TSP 11, comprometendo a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis da municipalidade. Além disso, como bem destacado pela SECEX, tal situação viola o regime de competência, na contramão das disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), bem como gera distorções no exame das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

95. Ademais, as justificativas defensivas não são hábeis ao afastamento da irregularidade, pois a própria gestora reconhece a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente impropriedade. Além disso, é importante consignar que a irregularidade, ora tratada, foi alvo de apontamento nas contas de governo do exercício de 2022 e objeto de recomendação no sentido de que a gestão procedesse à implementação imediata dos procedimentos contábeis patrimoniais nos demonstrativos contábeis, com especial atenção ao reconhecimento de férias de servidores por competência.

96. Assim, tal qual a equipe técnica, este *Parquet* manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**, com emissão de recomendação ao Poder

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis das férias e décimo terceiro por competência.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5.2) O Demonstrativo Fluxo de Caixa apresentado não observou adequadamente o atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

97. Quanto a comparabilidade da Demonstração das Variações Patrimoniais (exercício atual *versus* exercício anterior), a **equipe técnica** consignou que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, conforme fls. 52-55 do relatório técnico preliminar (**achado 5.1**). Além disso, apontou que os saldos ao final do Demonstrativo Fluxos de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Demonstrativo Fluxos de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade (**achado 5.2**).

98. A **defesa** apresentou tese defensiva única. Sustentou, em apertada síntese, que os apontamentos decorrem de falha no sistema informatizado utilizado para a elaboração das peças contábeis e que, por não deter conhecimentos técnicos na área contábil, confiou integralmente nos relatórios emitidos pelo *software* de gestão. Alegou que já estão sendo adotadas providências junto à empresa responsável para que a situação seja sanada e não volte a ocorrer em exercícios futuros.

99. A **Secex** opinou conclusivamente pela permanência da irregularidade, pois as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2024 não foram retificadas.

100. Este **Parquet** anui ao entendimento técnico. Primeiro, porque a defesa **reconhece a prática da irregularidade**. Segundo, porque embora alegue falha no sistema utilizado, não fez prova disso. Terceiro, porque mesmo ciente da impropriedade **não**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





adotou providência para retificação do balanço patrimonial, corrigindo as diferenças apontadas e republicando as informações.

101. Além do mais, a falta de conhecimento técnico ou contábil do gestor não possui o condão de afastar ou justificar irregularidades nas demonstrações contábeis do município, uma vez que lhe compete zelar pela fidedignidade e conformidade das informações contábeis apresentadas, nos termos dos arts. 83 a 89 da Lei 4.320/64. Nesse sentido, o TCE/MT já firmou posicionamento no sentido de que “Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências.⁸”

102. Assim, o MPC manifesta pela manutenção da irregularidade CB05, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

6) CB08 CONTABILIDADE GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

103. Segundo detectado pela SECEX e visível no Apêndice D, as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

104. Em sede de **defesa**, a gestora alegou que as demonstrações contábeis foram elaboradas e assinadas tempestivamente pelos responsáveis. Atribuiu a falha à nova gestão, sob argumento de que possivelmente decorreu de um equívoco

⁸ CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 4/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167169/2018

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





operacional no momento da publicação ou do envio dos documentos pela administração subsequente, que pode ter anexado uma versão preliminar e não a versão final assinada.

105. Em relatório final, a **SECEX** a opinou pela manutenção do achado. Primeiro, porque houve o reconhecimento da irregularidade pela gestão. Segundo, porque não foi apresentado nenhum documento ao qual pudesse demonstrar que foi ratificado que as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

106. O **MPC** corrobora com a manifestação técnica pela manutenção da irregularidade, uma vez que as Demonstrações Contábeis do município de Ribeirão Cascalheira permanecem sem as devidas assinaturas dos responsáveis, conforme consulta realizada, em 09/10/2025, no Sistema Aplic.

107. Além disso, importa consignar que, embora a gestora negue a prática da irregularidade, **não foram trazidos elementos mínimos a indicar que a documentação foi efetivamente assinada pelos responsáveis**, não passando, portanto, de meras conjecturas. Diante desse cenário, este Procurador comprehende como necessário ressaltar que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8^a edição, que assim dispõe:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por contabilista, o qual deverá apor sua **assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo**. (grifo nosso)

108. Dessa forma, a **manutenção da irregularidade CB08** é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de **recomendação** à atual gestão para que envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas.





RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

7) CC11 CONTABILIDADE MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

109. Em relatório técnico preliminar, a **SECEX** apontou que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice D) não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada. Além disso, não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.

110. A **defesa** justificou que as inconsistências verificadas não decorreram de dolo ou omissão, mas de limitações técnicas, estando já em andamento providências para que sejam corrigidas e não se repitam nos próximos exercícios.

111. Em relatório final, a **equipe técnica** opinou pela manutenção da irregularidade, pois a legislação contábil exige a apresentação e conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis e a responsabilidade do prefeito na elaboração das demonstrações contábeis é direta, principalmente por sua atuação como ordenador de despesas.

112. O **MPC** concorda com a **SECEX**.

113. As notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas e estão disciplinadas no MCASP, com orientação sobre seu conteúdo informacional.

114. Isto posto, tendo em vista que as notas explicativas não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, assim como não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos e considerado, ainda, que o **Parecer Prévio 142/2023 exarou diversas determinações para correção da falha**, as quais não foram atendidas no exercício de 2024, opina-se pela **manutenção da irregularidade CC11**, sem prejuízo da expedição de **recomendação** ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.3. Irregularidades atinentes à gestão fiscal e financeira

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

115. A SECEX identificou indisponibilidade financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício, em 31/12/2024, nas fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715, 716 e 802 e a partir de comparativo realizado com data base de 30/04/2024 verificou que houve um aumento no total das obrigações a serem custeadas pelas fontes 540, 569 e 571, a evidenciar assunção de novas obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, conforme quadro visível na fl. 182 do doc. Digital nº 651124/2025.

116. Em sede de **defesa**, a gestora negou a ocorrência da irregularidade, sob argumento que a maioria dos contratos celebrados no período referem-se a serviços de caráter continuado, essenciais para o funcionamento ininterrupto da administração pública. Aduziu que o contato com a empresa Centro América, de maior vulto, destina-se ao gerenciamento e fornecimento de combustíveis e manutenção da frota municipal, cujo valor total do contrato representa uma estimativa de gasto, e o pagamento só é devido mediante a efetiva utilização dos serviços. Nesse sentido, disse:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A gestão em questão efetuou o pagamento de 100% do que foi consumido até o final do mandato. O saldo remanescente no contrato não representa uma dívida contraída, mas sim um crédito disponível para a gestão subsequente, que só será pago caso seja utilizado. Desta forma, não há que se falar em "contrair despesa sem disponibilidade financeira", uma vez que a despesa só se concretiza com o uso do serviço. (fl. 21 do doc. Digital nº 662855/2025)

117. Por fim, pugnou pela revisão do apontamento, sob argumento de que a existência de saldo em contratos de serviço continuado não caracteriza a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não representa dívida, mas sim a disponibilidade de um serviço a ser utilizado e pago pela gestão que dele se beneficiar.

118. Em relatório técnico final, a SECEX rechaçou a argumentação defensiva. Ressaltou uma possível confusão entre o conceito de obrigação e passivo e reiterou que foram contraídas obrigações de despesa pela gestão nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. Nesse sentido:

Quando o defensor menciona que "a grande maioria dos contratos firmados no período em questão refere-se a serviços de caráter continuado, essenciais para o funcionamento ininterrupto da administração pública" e que "contratação desses serviços não representa a criação de uma nova despesa de forma irresponsável, mas sim a manutenção de serviços indispensáveis à população, cuja interrupção causaria graves prejuízos ao interesse público", confunde o conceito de obrigação com o conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte. (fl. 53 do doc. Digital nº 668069/2025)

119. Por fim, a SECEX frisou:

Vale constar que na manifestação da defesa, foram apresentados contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem vincular fontes de pagamento, em decorrência disso, não é possível demonstrar a disponibilidade ou justificar a indisponibilidade sem analisar





os empenhos realizados em todas as fontes, os quais não foram encaminhados pela atual gestão. (fl. 54 do doc. Digital nº 668069/2025)

120. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.
121. Sabe-se que o art. 42 da LRF veda o titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para isto.
122. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.
123. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.
124. Ocorre que, no caso dos autos, a Secex constatou a indisponibilidade financeira no final de 2024 nas fontes 540, 569 e 571, conforme fl. 182 do doc. Digital nº 651124/2025.
125. Assim, é sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja





suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

126. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (grifei)





127. Além do mais, não merece prosperar a tese defensiva de que os contratos seriam de caráter continuado, pois a vedação da LRF não distingue a natureza do contrato, mas sim a existência de obrigação sem lastro financeiro ao final do exercício.

128. Assim, opina-se pela **manutenção da irregularidade DA01**, sem prejuízo da recomendação ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 3.432.528,70, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

129. Em relatório técnico preliminar, a **SECEX** verificou que ao final do exercício de 2024, o município de Ribeirão Cascalheira não deixou recursos financeiros no valor total de R\$ 3.432.528,70 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes discriminadas nas fls. 73 e 74 do doc. Digital nº 651124/2025.

130. Em sede de **defesa**, a gestora reconheceu a existência de indisponibilidade. Contudo, justificou que ela está atrelada a recursos vinculados a transferências voluntárias e, portanto, condicionada ao cronograma de liberação definido pelos entes convenentes.

131. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Pontuou que as insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que não foi apresentada justificativa pela defesa.

132. O **MPC** concorda com o posicionamento técnico.

133. No caso em exame, extrai-se das fls. 73 e 74 do doc. Digital nº 651124/2025 as insuficiências de recursos verificadas nas fontes 500 (R\$ 2.264.066,51),





540 (R\$ 1.072.624,91), 569 (R\$ 88.428,55), 571 (R\$ 1.854,22), 631 (R\$ 184,15), 715 (R\$ 3.507,88) e 716 (R\$ 1.862,48), as quais somaram R\$ 3.432.528,70, para custear o volume de restos a pagar nelas inscritos, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

134. Importante consignar que a defesa reconhece a existência da indisponibilidade e apesar de confirmar a irregularidade, **justifica que ela está atrelada a recursos vinculados a transferências voluntárias, todavia não faz qualquer prova do alegado.** Sobre a forma de comprovação da frustração de transferências voluntárias e de recursos legais, é elucidativo o enunciado de jurisprudência desta Corte:

Despesa. Restos a pagar. Frustração de transferências voluntárias e de recursos legais. Comprovação. Gestão fiscal. Controle de receitas e despesas.

1) Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.
2) Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, “b”, itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 123/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 412562/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). Grifei

135. Destarte, ausentes elementos probatórios indicativos da frustração de transferências voluntárias e legais, a manutenção da irregularidade DA02 é imperativa. Vale anotar que fora emitida recomendação na conta de governo de 2022 para que a





gestão abstivesse de assumir obrigações financeiras sem disponibilidade financeira de recursos para suportar os compromissos de curto prazo assumidos, de modo a cumprir o art. 1, §1º, da LRF. Assim, diante de seu descumprimento no exercício sob análise, faz-se necessária a reiteração do comando.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.651.357,57, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759 - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

136. Em relatório inaugural, a **SECEX** constatou que houve um déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 6.651.357,57, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada, conforme quadro detalhado por fonte visível na fl. 70 do doc. Digital nº 651124/2025.

137. Em sede de **defesa**, a gestora admitiu a irregularidade. Todavia, justificou que o déficit foi ocasionado por fatores externos, sem prejuízo à lisura da execução orçamentária e com a devida transparência quanto à origem do desequilíbrio. Nessa linha, destacou:

Todavia, embora a previsão orçamentária tenha sido adequada e a abertura dos créditos respaldada em estimativas de ingresso de receitas, os recursos vinculados não foram efetivamente repassados pelos convenientes (União e Estado), gerando discrepância entre o valor autorizado em orçamento e a receita efetivamente arrecadada.

Destaca-se que a abertura dos créditos adicionais atendeu às demandas legais e administrativas, visando garantir a execução de políticas públicas relevantes e não implicou em desvio ou irregularidade de aplicação. A insuficiência ocorreu exclusivamente em razão da não materialização dos repasses financeiros previstos, situação alheia à vontade do gestor municipal. (fls. 23-24 do doc. Digital nº 662855/2025)

138. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Após discorrer sobre a execução orçamentária, destacou:

Ademais, em sua manifestação de defesa apesar de ter comentado que: "*O déficit de execução orçamentária (...) decorreu da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação*" e "*A insuficiência ocorreu exclusivamente em razão da não materialização dos repasses financeiros previstos, situação alheia à vontade do gestor municipal*", não restou





demonstrado quaisquer tipo de ações de situação fora do controle desta municipalidade.

Considerando que a Defesa não apresentou qualquer tipo de mecanismo para evitar a ocorrência de déficit orçamentário nas fontes 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759, mantém-se a presente irregularidade. (fl. 64 do doc. Digital nº 668069/2025)

139. O MPC corrobora com o posicionamento técnico.

140. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

141. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inéria da gestora quando ciente de despesa vultuosa e da frustação de receitas, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.

142. Mister destacar ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

143. Salienta-se também nesta irregularidade que a defesa admite sua prática e embora justifique ter sido ocasionada por situação alheia à sua vontade, não





apresentou prova nesse sentido, tampouco foram evidenciadas as medidas adotadas para conter o desequilíbrio orçamentário.

144. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DA03**, com recomendação ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Executivo que adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

145. Segundo apurado pela **equipe técnica**, a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 3.770.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 5.988.134,80, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 -Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais.

146. Em sede de **defesa**, a gestora justificou que o resultado primário efetivamente apurado apresentou déficit, em razão de fatores excepcionais e imprevisíveis que impactaram significativamente o equilíbrio das contas públicas municipais. Nessa linha, disse que o Município assegurou o equilíbrio financeiro necessário para honrar integralmente seus compromissos e obrigações legais, evitando atrasos em folha de pagamento, fornecedores e manutenção de serviços públicos essenciais.

147. Ademais, pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e realidade fiscal frente ao cenário econômico adverso enfrentado pela municipalidade.





148. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. A equipe técnica ressaltou que tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo em adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO, o que não foi observado pelo Município de Ribeirão Cascalheira. Isso porque não foi juntado pela Defesa nenhum documento que comprove as ações adotadas pelo município para que fosse atingida a meta de resultado primário prevista para o exercício de 2024.

149. O **Ministério Públco de Contas** harmoniza com a conclusão obtida pela Secretaria de Controle Externo, incorporando suas conclusões ao presente parecer, haja vista que **a própria gestora reconhece a falha e em que pese alegar fatores excepcionais e imprevisíveis, não comprovou a adoção de medidas de contingenciamento, tampouco demonstrou quais foram os eventos externos inesperados.**

150. Ressalta-se que, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

151. Assim, considerando que no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de 2024, definiu-se meta de resultado primário de -R\$ 3.770.000,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 5.988.134,80, com uma discrepância de R\$ 2.218.134,80, entre o que foi previsto e o que foi alcançado e diante da ausência de medidas previstas em lei, deve ser **mantida a irregularidade DA04.**

152. Nessa toada, considerando especialmente o entendimento desta Casa de Contas, cumpre-nos sugerir a expedição de **recomendação** à atual Gestão Municipal de Ribeirão Cascalheira para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e





compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

12) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_07. Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

153. Em relatório técnico preliminar, a **SECEX** constatou que por meio das Leis municipais nº 1091/2024 e 1101/2024 houve aumento das despesas com pessoal na Prefeitura de Ribeirão Cascalheira nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

154. Em sede de **defesa**, a gestora sustentou que o aumento das despesas com pessoal em período vedado não decorreu de dolo ou má-fé do gestor, mas de interpretação equivocada quanto à aplicabilidade concomitante das normas de gestão fiscal e eleitorais, especialmente diante da complexidade e sobreposição de comandos legais.

155. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a LRF vedar expressamente, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, a edição de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal, e que as Leis Municipais nºs 1.091 de 08 de outubro de 2024 e 1.101 de 18 de dezembro de 2024 foram sancionadas e publicadas em desacordo com essa norma.

156. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

157. De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.





158. A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014- TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

159. Essa vedação visa proteger a gestão fiscal do Estado e impedir que gestores públicos aproveitem o final do mandato para criar despesas que onerem a administração do futuro governante.

160. Pois bem. É incontroversa a irregularidade sob análise já que as Leis Municipais nºs 1.091 de 08 de outubro de 2024 e 1.101 de 18 de dezembro de 2024 criam despesa em período vedado. Cabe lembrar que qualquer ato que resulte em aumento da despesa com pessoal é proibido pela lei e isso inclui contratações, reajustes salariais, gratificações, e outras medidas que elevem o gasto público com servidores.

161. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA07 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, alterar estrutura de carreira, bem como criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO – ORDENADORA DE DESPESAS – 18/06/2018 a 31/12/2024

13) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

13.1) Ausência de recolhimento de contribuições patronais normais, referente a competência de dezembro/2024, no valor R\$ 208.646,54. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

13.2) Conforme consta na Declaração de Veracidade, no que se refere às contribuições patronais suplementares, do total de R\$ 2.473.056,31 apurado como devido, foram efetivamente recolhidos R\$ 2.234.099,10, permanecendo em aberto o valor de R\$ 238.957,21, correspondente à competência de dezembro de 2024. Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





162. Inicialmente a **SECEX** ressaltou a existência de divergência entre as informações apresentadas na declaração de veracidade e aquelas alimentadas no APLIC, bem como a inexistência de parecer do controle interno, conforme tabelas visíveis nas fls. 110 (Contribuições Previdenciárias Patronais) e 111 (Contribuições Previdenciárias dos servidores e Suplementares) do relatório técnico preliminar.

163. Além disso, a equipe técnica consignou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 208.646,54, relativa à competência de dezembro de 2024 (**achado 13.1**). Também foi identificado em aberto o valor de R\$ 238.957,21, correspondente às contribuições patronais suplementares da competência de dezembro de 2024 (**achado 13.2**).

164. A **defesa** respondeu de forma conjunta aos apontamentos. Disse que a ausência de recolhimento das contribuições patronais normais referentes à competência de dezembro de 2024, decorreu de fatores temporais e financeiros específicos do período. Nesse sentido, destacou:

Conforme estabelece a Instrução Normativa da Receita Federal, com exceção do 13º salário, o recolhimento das contribuições previdenciárias pode ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente, estando, portanto, dentro do prazo legal para regularização.

Adicionalmente, parte dos recursos destinados ao pagamento, especificamente a parcela do ICMS, somente foi creditada em janeiro de 2025 os valores de R\$ 367.920,72 e R\$ 63.298,20 nos dias 02/01/2025 e 08/01/2025 respectivamente, o que impactou a disponibilidade financeira para o cumprimento do recolhimento na competência mencionada, a corroborar disponibilizamos demonstrativo da SEFAZ/MT a seguir: (...) (fl. 26-27 do doc. Digital nº 662855/2025)

165. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção dos achados.

166. Em relação ao achado **13.1**, ressaltou:

No caso da irregularidade 13.1, não foram encaminhadas ao Sistema APLIC informações que comprovassem o recolhimento das contribuições atribuídas como não recolhidas, tampouco foram juntados à defesa documentos comprobatórios que atestassem a regularização da competência de dezembro de 2024.





A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao considerar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é objetiva, não podendo ser afastada por alegações genéricas de insuficiência de caixa ou atrasos em repasses estaduais. A ausência de recolhimento até o encerramento do exercício compromete a sustentabilidade do RPPS e os direitos dos segurados, configurando irregularidade gravíssima. (fl. 79 do doc. Digital nº 668069/2025)

167. Além disso, a equipe técnica propôs a emissão das seguintes determinações à Prefeitura de Ribeirão Cascalheira:

- Regularizem integralmente os valores devidos ao RPPS, com atualização monetária e encargos legais;
- Nas prestações de Contas Anuais, providenciem o envio do **Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno** e do **Pronunciamento Indelegável do Gestor**, conforme modelo e exigência da **Resolução Normativa nº 12/2020-TP**;
- Atualizem as informações no Sistema APLIC, com as informações correspondentes ao recolhimento da competência de dezembro de 2024. (fl. 79 do relatório técnico conclusivo)

168. De igual forma, a SECEX concluiu pela manutenção do **achado 13.2**, porquanto não foram apresentados documentos que esclarecessem ou justificassem as divergências entre os valores informados nas Declarações de Veracidade e nas Tabelas do Sistema APLIC, tampouco foram encaminhados comprovantes que atestassem a correção ou regularização das inconsistências identificadas. Também foram sugeridas as seguintes determinações:

- Apresentem documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC;
- Atualizem os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;
- Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12 /2020-TP;
- Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados. (fl. 82 do doc. Digital nº 668069/2025)

169. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

170. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado, prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

171. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RPPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

172. Assim, o não repasse das receitas pelo executivo municipal prejudica o investimento desses recursos, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário.

173. Pois bem. A defesa apresentada não possui força jurídica ou técnica suficiente para afastar os apontamentos. A justificativa baseada em dificuldades financeiras não afasta a responsabilidade da gestora, tampouco encontra respaldo normativo para justificar a mora. Além disso, **não foram apresentados os comprovantes de pagamento pela defesa, tampouco esclarecidas as divergências das informações enviadas ao APLIC e das declarações de veracidade.**

174. Assim, as capturas de tela juntadas pela defesa no tocante ao repasse municipal de ICMS de dezembro de 2024 não permitem um juízo categórico sobre o afastamento da irregularidade, vez que deviam ser apresentadas as guias de recolhimento previdenciário e extratos bancários do RPPS. Nesse norte, este *Parquet* opina pela manutenção dos achados 13.1 e 13.2 e anui às determinações sugeridas pela SECEX, as quais passam a integrar este parecer.





2.9.4. Irregularidades ligadas ao planejamento e orçamento

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

14) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

14.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 2.383.900,95 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 543 (R\$ 97.477,88), 621 (R\$ 400.000,00), 632 (R\$ 1.600.000,00) e 700 (R\$ 286.423,07) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

175. Em relatório inaugural, a **SECEX** constatou que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.383.900,95, sem a existência efetiva dos recursos, conforme detalhado no quadro abaixo (fl. 28 do doc. Digital nº 651124/2025):

FONTE	Identificação de Recursos	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
543	Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR	R\$ 97.477,88
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 400.000,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 1.600.000,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 286.423,07
Total		R\$ 2.383.900,95

176. Em sede de **defesa**, a gestora sustentou que a abertura dos créditos adicionais no montante de R\$ 2.383.900,95 ocorreu em razão da previsão de ingresso de recursos vinculados decorrentes de convênios firmados. Todavia, os repasses programados não foram efetivados pelos convenentes dentro do exercício, o que resultou na caracterização de excesso de arrecadação inexistente. Por fim, alegou a ausência de dolo ou intenção de comprometer o equilíbrio fiscal.

177. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela permanência da irregularidade, uma vez que não se pode identificar quais foram os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos deste convênio /ou congêneres e que seriam abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, não cumprindo a Resolução de Consulta nº 43/2008. Além disso, não foi realizado acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais, em descompasso com o enunciado na Resolução de Consulta nº 26/2015.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





178. Passa-se à análise ministerial.

179. Como é sabido, a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que também define suas possíveis fontes de financiamento. No caso de excesso de arrecadação, o referido dispositivo exige que o cálculo considere o saldo positivo das diferenças acumuladas entre receitas previstas e arrecadadas, observada a tendência do exercício.

180. Nesse norte, é essencial que a administração avalie a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a partir de acompanhamento mensal, pois acaso verificada a indisponibilidade devem ser adotadas medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. Nesse sentido, é o entendimento consolidado no TCE/MT:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022).

181. Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, conforme jurisprudência desta Corte:





Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1) A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2) Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Parecer 50/2019 - PLENÁRIO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167258/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

182. No caso em apreço, embora a defesa sustente que os repasses programados não foram efetivados pelos convenentes dentro do exercício, o que resultou na caracterização de excesso de arrecadação inexistente, **não indicou o convênio celebrado, seu valor e objeto, além de não ter apresentado qualquer documentação comprobatória do alegado.**

183. Assim, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que os créditos abertos decorreram de frustração de receita por fator alheio a sua vontade, de modo que o Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade FB03.

184. Ademais, importa destacar que a referida irregularidade é recorrente, pois foi objeto de determinação no Parecer Prévio 142/2023, bem como foi apontada e mantida no Parecer Prévio nº 132/2024. Assim, sugere-se a emissão de recomendação à gestão para que verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento e, quando os recursos que ensejarem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação decorrerem da assinatura de convênio ou instrumento congênero, que o gestor realize o controle do saldo aberto pelas emissões dos empenhos.





RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

15) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de previsão de resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO /2024 - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

185. Ao analisar o Anexo de Metas Fiscais que consta na LDO/2024 (fl. 25 do Doc. Digital nº 58.482-7/2025), a **SECEX** verificou que não houve a previsão de resultado nominal, em inobservância ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF.

186. Em sede de **defesa**, a gestora reconheceu a falha e salientou que, para as próximas proposituras, serão adotadas as devidas providências a fim de sanar a inconsistência e garantir o pleno atendimento às normas aplicáveis. Por fim, pugnou pela não aplicação de multa, com emissão de recomendação à gestão apenas.

187. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, já que a meta de resultado nominal não foi proposta para o exercício.

188. O **MPC** anui ao entendimento técnico, haja vista o reconhecimento pela defesa da prática da irregularidade.

189. Como é sabido, o art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê como peça obrigatória do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O resultado nominal, por sua vez, tem como objetivo avaliar o esforço fiscal do ente na gestão da dívida pública.

190. A ausência da meta de resultado nominal, além de violar o comando legal supracitado, compromete o planejamento e gestão da dívida, já que impossibilita o exame da sustentabilidade fiscal e por consequência pode gerar risco do endividamento sem controle do ente.





191. Assim, ainda que a defesa alegue que serão adotadas medidas corretivas em exercícios posteriores, tal prática, por si só, não é suficiente para sanear irregularidade já configurada no exercício analisado, uma vez que **violado comando legal expresso**. Além disso, importa anotar que na análise das contas de governo não são aplicadas penalidades de multa, haja vista o caráter opinativo do parecer prévio.

192. Dessa forma, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade **FB08**, sem prejuízo da emissão de recomendação à gestão para que inclua, nos próximos exercícios, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a meta de resultado nominal, em conformidade com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.9.5. Irregularidades previdenciárias

RESPONSÁVEL: LUIZA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

16) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

16.1) O RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 21/01/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

193. A **SECEX** identificou, em consulta realizada em 23/08/2025, que o Município de Ribeirão Cascalheira, por meio do CRP nº 989741 221917, encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, desde 17/01/2024, conforme imagem colacionada na fl. 107 do doc. Digital nº 651124/2025.

194. Em sede de **defesa**, a gestora confirmou a ocorrência da irregularidade e ressaltou que decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura, que impossibilitaram o cumprimento integral do parcelamento no prazo estabelecido. Ademais, destacou inexistir dolo, má-fé ou desídia da gestão.

195. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que a ausência do CRP compromete a regularidade previdenciária do ente federativo e representa violação direta ao art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998, conforme redação dada pela Lei nº 13.846/2019. Além disso, pontuou que





não foram demonstradas ações efetivas para a regularização. Assim, sugeriu a emissão das seguintes determinações:

- Elaborem e apresentem plano de regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas;
- Formalizem justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento;
- Implementem medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação. (fl. 97 do doc. Digital nº 668069/2025)

196. Este **Parquet** acompanha o posicionamento técnico.

197. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Economia, com validade de 180 dias, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, regulamentadas no âmbito da Portaria 204/08 – MPS, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

198. Assim, para que o Município possa obter e renovar o CRP deverá observar o conjunto de exigências disciplinados no art. 5º da portaria 204/2008-MPS, que abrange, dentre outros critérios, a observância do caráter contributivo do RPPS (recolhimento integral das contribuições previdenciárias – Servidor e Patronal; Recolhimento das contribuições em regime de parcelamento; Regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal) e o Equilíbrio Financeiro e Atuarial (Equacionamento do déficit atuarial do RPPS).

199. A obtenção e manutenção do CRP, válido administrativamente, é de suma importância para o ente federativo, pois, conforme artigo 4º da Portaria 204/2008-MPS, o mesmo será exigido nos seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de





órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

200. É importante, ainda, porque um CRP válido, administrativamente, significa que o Município está cumprindo, regularmente, os critérios estabelecidos pela Portaria 204/08 –MPS para tanto prestando contas ao Ministério da Economia.

201. Verifica-se que o município de Ribeirão Cascalheira teve o último CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social em 21/07/2023, cuja validade findou-se em 17/01/2024 e não houve renovação ou justificativa formal que atendesse aos requisitos administrativos legais para sua revalidação.

202. Assim, embora a gestora tente se escusar da responsabilidade sob alegada dificuldade financeira alheia a sua vontade, fato é que desde 18/01/2024 até a presente data, não foram adotadas medidas corretivas, tampouco apresentado um plano de ação para sanar a falha. Nesse sentido, são as informações retornadas na consulta realizada em 09/10/2025⁹:

– CRPs do Município de Ribeirão Cascalheira/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
21/07/2023 08:24:34	17/01/2024			Não	
24/09/2021 00:00:00		23/03/2022		Não	
24/04/2018 13:14:40	21/10/2018			Não	
17/06/2016 18:23:48	14/12/2016			Não	
17/11/2015 14:14:59	15/05/2016			Não	
16/12/2014 11:32:23	14/06/2015			Não	
06/06/2014 08:59:01	03/12/2014			Não	
25/11/2013 17:05:04	24/05/2014			Não	
27/02/2013 08:55:18	26/08/2013			Não	
05/06/2012 11:02:12	02/12/2012			Não	
14/06/2011 17:24:59	11/12/2011			Não	
30/12/2009 22:52:19	28/06/2010			Não	
30/04/2009 12:27:59	27/10/2009			Não	
18/11/2008 16:54:57	16/02/2009			Não	
19/08/2008 11:40:48	17/11/2008			Não	

203. Assim, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº1.467/2022, por atestar o

⁹ Consulta realizada em: [Emissão de Certificado](#)





cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, a manutenção da irregularidade LA02 é medida que se impõe, sem prejuízo das determinações sugeridas pela SECEX na fl. 97 do doc. Digital nº 668069/2025.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

17) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

17.1) O ente não enviou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV , descumprindo a obrigatoriedade legal de avaliação anual do RPPS, o que compromete a análise da sustentabilidade do regime e pode impactar a regularidade previdenciária. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

204. Da análise dos documentos enviados ao Sistema CADPREV pelo município de Ribeirão Cascalheira, a **SECEX** não localizou o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) referente ao exercício de 2025, com base cadastral em 31/12/2024. Nesse sentido, consignou que não foi possível a verificação da atualização legal das alíquotas propostas na Reavaliação Atuarial do exercício anterior, comprometendo o controle da aplicação das medidas de equilíbrio atuarial.

205. A gestora apresentou **defesa** conjunta em relação às irregularidades **LA05, LA11 e LA16**. Sustentou, em apertada síntese, que como Chefe do Poder Executivo à época encaminhou o projeto de lei ao Poder Legislativo referente ao relatório de reavaliação atuarial de 2024. Para comprovar o alegado colacionou o Ofício nº 68/2025, visível na fl. 31 do doc. Digital nº 662855/2025.

206. Ademais, alegou que a matéria é delicada e com grande impacto social, assim diante da proximidade do ano eleitoral sofreu restrições adicionais na tramitação da proposição. Nesse norte, destacou que a ausência da referida lei não decorre de omissão administrativa, mas de cautela e observância aos princípios da legalidade, prudência e transparência.

207. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, porquanto a justificativa apresentada não afasta a responsabilidade técnica e legal pela omissão, tampouco comprova a adoção de medidas efetivas para a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





regularização da situação atuarial do RPPS. Assim, ausente documento obrigatório e presente risco à sustentabilidade do regime previdenciário, a equipe técnica sugeriu a emissão de determinação aos Responsáveis pelo Município e pelo RPPS para que “Adotem providências para assegurar a realização tempestiva das avaliações atuariais anuais, com observância integral dos parâmetros legais e técnicos” (fl. 100 do doc. Digital nº 668069/2025).

208. Este **Parquet** diverge do posicionamento da equipe técnica.

209. Em que pese a essencialidade da avaliação atuarial e a apresentação do Demonstrativo desse resultado, nos termos do art. 1º, I, da Lei 9.717/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022 prevê no art. 241, III, “a”, que os entes federativos deverão encaminhar à SPREV o DRAAA relativo à avaliação atuarial anual até o dia 31 de março de cada exercício financeiro.

210. No caso sob análise, a responsabilidade não pode recair sobre a gestora, uma vez que não estava mais no desempenho da chefia do Poder Executivo municipal no momento do prazo de envio (2025). Assim, uma vez que cabia à nova gestão enviar o DRAA até 31/03/2025, a irregularidade **LA05 deve ser afastada**.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

18) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

18.1) Na prestação de contas de 2024, o Ente não apresentou o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei que o valida, o que configura burla ao processo. A omissão inviabiliza a análise das alíquotas normais e suplementares, caracterizando irregularidade formal e material. - Tópico 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

211. De acordo com a **equipe técnica**, na prestação de contas do exercício de 2024, o município de Ribeirão Cascalheira não apresentou o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei anual de 2024 que validaria esse relatório. Ressaltou, ainda, que o ente limitou-se a repetir o mesmo balancete contábil em todos os documentos enviados via Sistema APLIC, em burla ao processo de prestação de contas.





212. A gestora apresentou **defesa** conjunta em relação às irregularidades **LA05, LA11 e LA16**. Sustentou, em apertada síntese, que como Chefe do Poder Executivo à época encaminhou o projeto de lei ao Poder Legislativo referente ao relatório de reavaliação atuarial de 2024. Para comprovar o alegado colacionou o Ofício nº 68/2025, visível na fl. 31 do doc. Digital nº 662855/2025.

213. Ademais, alegou que a matéria é delicada e com grande impacto social, assim diante da proximidade do ano eleitoral sofreu restrições adicionais na tramitação da proposição. Nesse norte, destacou que a ausência da referida lei não decorre de omissão administrativa, mas de cautela e observância aos princípios da legalidade, prudência e transparência.

214. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a ausência do relatório de reavaliação atuarial e da lei que valida as alíquotas propostas configura descumprimento direto ao art. 52 e art. 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022, além de violar os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, ressaltou:

A justificativa apresentada não afasta a obrigação legal de implementar, por meio de lei, as alíquotas definidas na avaliação atuarial. A tramitação legislativa não impede a elaboração técnica do relatório, tampouco justifica o envio de documentos contábeis genéricos em substituição ao DRAA e à lei exigida. A conduta compromete a credibilidade da gestão previdenciária e impede a verificação da conformidade do plano de custeio.

A irregularidade deve ser mantida, considerando a ausência dos documentos obrigatórios, a burla ao processo de prestação de contas e o descumprimento das normas que regem a compatibilidade entre plano de custeio e avaliação atuarial. (fl. 105 do doc. Digital nº 668069/2025)

215. **Com razão a equipe técnica.**

216. A não apresentação do relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, na prestação de contas de 2024 é **fato incontrovertido e não foram apresentadas quaisquer justificativas para o não envio**. Importa anotar que descumprimento do dever legal compromete a credibilidade da gestão previdenciária,





uma vez que impossibilita a verificação da compatibilidade entre o plano de custeio e a avaliação atuarial.

217. Por outro lado, este *Parquet* comprehende que não há como responsabilizar a gestora pela omissão ou demora na tramitação do processo legislativo, haja vista a observância do princípio da separação dos poderes. Assim, o envio da Projeto de Lei nº 039/2024 que trata da homologação do relatório de reavaliação atuarial de 2024 – data focal de 31/12/2023, protocolado na Câmara dos Vereadores, ainda no exercício de 2024, aponta para adoção de providências pela gestora.

218. Assim, o MPC manifesta pela manutenção da irregularidade LA11 somente no tocante à não apresentação do relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, na prestação de contas de 2024. Além disso, entende prudente a emissão de determinação à atual gestão para que encaminhe ao Tribunal de Contas, via Aplic, o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

19) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

19.1) O ente não implementou o plano de custeio necessário para cobrir o custo normal e/ou suplementar do plano de benefícios previsto na avaliação atuarial, em descumprimento às exigências legais e normativas, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

219. Em consulta ao sistema Aplic e Portal da Transparência, a **equipe técnica** não localizou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em descumprimento ao disposto nos arts. 53 e 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

220. A gestora apresentou **defesa** conjunta em relação às irregularidades **LA05, LA11 e LA16**. Sustentou, em apertada síntese, que como Chefe do Poder Executivo à época encaminhou o projeto de lei ao Poder Legislativo referente ao relatório de reavaliação atuarial de 2024. Para comprovar o alegado colacionou o Ofício nº 68/2025, visível na fl. 31 do doc. Digital nº 662855/2025.





221. Ademais, alegou que a matéria é delicada e com grande impacto social, assim diante da proximidade do ano eleitoral sofreu restrições adicionais na tramitação da proposição. Nesse norte, destacou que a ausência da referida lei não decorre de omissão administrativa, mas de cautela e observância aos princípios da legalidade, prudência e transparência.

222. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, a ausência de plano de amortização do déficit atuarial formalizado por lei configura descumprimento direto ao art. 52 da Portaria MTP nº 1.467 /2022 e ao art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, comprometendo a transparência e a efetividade da gestão previdenciária.

223. Este **Parquet** anui ao posicionamento técnico, passando as razões expostas no relatório técnico de defesa a integrar esta manifestação.

224. Em consulta ao sistema Aplic, bem como no Portal da Transparência de Ribeirão Cascalheira, em 10/10/2025, não foi localizado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. A falta da referida documentação impede a comprovação de que o plano de custeio do RPPS é financeiramente sustentável e compatível com a capacidade orçamentária do ente federativo.

225. Ademais, a defesa não apresentou justificativas razoáveis para não elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, não sendo causas excludentes de responsabilidade o impacto social e restrições pela proximidade do ano eleitoral, já que a legalidade e a obrigatoriedade de sua implementação prevalecem sobre eventuais restrições políticas ou administrativas.

226. Assim, em consonância com a SECEX, este Procurador manifesta pela **manutenção da irregularidade LA16**, sem prejuízo da emissão de **recomendação** à atual gestão para que implemente o plano de custeio previsto na avaliação atuarial e adote procedimentos de acompanhamento contínuo para assegurar a cobertura integral do custo normal e suplementar do RPPS, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial e evitando novo descumprimento.





RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

20) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

20.1) O Município de Ribeirão Cascalheira possui servidores com remuneração acima do teto do RGPS (R\$ 8.157,41), mas não formalizou o convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela EC nº 103/2019 e LC nº 109 /2001. Embora tenha editado a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o regime, não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora. - Tópico 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

227. Segundo apurado pela **equipe técnica**, o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS, razão pela qual deveria ter convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, o qual, todavia, inexiste.

228. Em sede de **defesa**, a gestora sustentou que foi editada a Lei Municipal nº 915/2021, que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito municipal. Todavia, não foi possível viabilizar sua efetiva implementação junto à entidade operadora, uma vez que a adesão ao convênio exige a apresentação de Certificado de Regularidade Fiscal, cuja emissão ficou inviabilizada diante da insuficiência de caixa e do cenário fiscal adverso enfrentado pela municipalidade.

229. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela permanência do apontamento. Isso porque a defesa admitiu o descumprimento da norma e tentou justificá-lo com base em dificuldades fiscais. No entanto, a EC nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 não preveem flexibilização da obrigatoriedade em função da situação financeira do ente. Diante desse cenário, ressaltou que a edição da lei municipal é um passo inicial, mas não supre a exigência legal de implementação efetiva do RPC por meio de convênio aprovado pela PREVIC.

230. Nesse norte, a equipe técnica consignou sugestão das seguintes determinações à gestão municipal e ao responsável pelo RPPS:

- Que o Município elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal;





- Que sejam avaliadas alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão; e
- Que o controle interno municipal seja acionado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC. (fls. 111 e 112 do relatório técnico de defesa)

231. Este *Parquet* concorda com a SECEX

232. A LC Municipal nº 915/2021 instituiu, no âmbito do Município de Ribeirão Cascalheira/MT, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal e dispôs acerca de sua operacionalização.

233. Com a implantação deste regime, os benefícios previdenciários dos servidores que ingressarem no serviço público após a instituição do RPC e dos atuais servidores que optarem por aderir ao RPC terão seus futuros proventos limitados ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

234. Importante consignar que, embora o RCP seja instituído com a aprovação da Lei de instituição do RPC, este somente será considerado vigente a partir da data de publicação da aprovação do Convênio de Adesão. Nesse sentido, é o teor do Guia da Previdência Complementar para entes federativos:

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os Entes Federativos que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do RGPS. A vigência do RPC se dará a partir da aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do Convênio de Adesão do patrocinador com entidade fechada de previdência complementar- EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do RGPS.

235. Assim, verifica-se a insuficiência da instituição do RCP para cumprimento do comando constitucional, devendo ser estabelecidos na sequência os parâmetros para processo seletivo de contratação da entidade, elaboração do Convênio de Adesão para aprovação da Previc, elaboração de plano de comunicação e educação





previdenciária e por fim, após a autorização do citado convênio pela Previc, inicia-se a vigência do regime e a inscrição de servidores¹⁰.

236. Nesse sentido, este *Parquet* opina pela manutenção da irregularidade LB99, sem prejuízo de emissão de recomendação para que sejam adotados os procedimentos para efetivação e vigência do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Lei Municipal nº 915/2021 e legislação correlata, nos moldes sugeridos pela SECEX.

2.9.6. Irregularidades relativas à prestação de contas e transparência

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

21) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16 /2021. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

237. A **equipe técnica** constatou o envio intempestivo da prestação de contas anuais, uma vez que o prazo se encerrou em 16/04/2025 e as contas foram apresentadas somente em 24/04/2025, conforme imagem colacionada na fl. 188 do relatório técnico preliminar.

238. Em sede de **defesa**, a gestora reconheceu o atraso de 08 (oito) dias na prestação de contas, no entanto argumentou que a responsabilidade deve recair sobre a gestão atual, e não sobre a gestão sucedida, de modo que não há que se imputar a irregularidade à administração anterior. Além disso, defendeu que se tratou de descumprimento meramente formal, sem prejuízo material ao controle externo, tendo em vista ter sido pequeno o atraso.

239. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade, porquanto, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do

¹⁰ Disponível em: [guia_5ed.pdf \(www.gov.br\)](http://guia_5ed.pdf (www.gov.br)) acesso em: 16/09/2025





TCE-MT, a responsabilidade pela elaboração e apresentação da prestação de contas do exercício que se finda é atribuída ao gestor sucessor.

240. O MPC anui ao entendimento técnico.

241. A prestação de contas teve como marco final 16/04/2025, período em que a Sra. Luzia Nunes Brandão não estava mais à frente da gestão da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira. Assim, a prestação de contas de 2024 foi elaborada e apresentada pela nova Prefeita, não sendo cabível, portanto, a imputação de irregularidade à gestora sucedida. Nesse sentido, é o teor do art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016 do TCE-MT ao dispor “A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.”

242. Dessa feita, ainda que configurado o atraso na prestação de contas, este não pode ser imputado à responsável, motivo pelo qual este *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade MB04, sem prejuízo, no entanto, da emissão de recomendação à atual gestão para que encaminhe a prestação de contas anuais no prazo legal.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

22) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
22.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

243. Segundo apurado pela **equipe técnica**, ao analisar o portal da transparência da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, não foi localizado o Balanço Anual 2024 e sim uma Declaração de Contas Anuais 2024 do SICONFI.

244. Em sede de **defesa**, a gestora sustentou inexistir irregularidade, sob argumento de que o documento disponibilizado são os relatórios constante do SICONFI a conferir através do *link* <https://ribeirao.cascalheira.mt.gov.br/sic-balanco-anual/9718-balanco-anualdeclaracao-de-contas-anuais-2024/viewdocument/9718>. Além disso,





colacionou na fl. 35 do doc. Digital nº 662855/2025 imagem comprobatória da divulgação da declaração de contas anuais.

245. Em relatório técnico final, a **SECEX** ressaltou que as informações divulgadas não correspondem às demonstrações contábeis, confirmado através do endereço eletrônico e imagem colacionada pela defesa que estas não foram regularmente divulgadas. Todavia, fundamentado no art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016, opinou pelo saneamento da irregularidade, com sugestão de determinação à gestão para que “determine à área administrativa competente para que realize a disponibilização das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 (Prefeitura e Consolidada) no Portal de Transparência do município. Prazo de implementação: Imediato.” (fl. 118 do doc. Digital nº 668069/2025)

246. Este **Parquet** concorda com a equipe técnica pelo **saneamento** da irregularidade, pois assim como na irregularidade acima examinada, competia à atual gestão a disponibilização do balanço anual de 2024, no modo e forma exigidos pela Lei 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme art. 11 da Resolução Normativa nº 19/2016. Assim, com vistas a garantir a transparência e possibilitar o controle social, é essencial a emissão da **determinação** sugerida pela SECEX no parágrafo antecedente, a qual passa a integrar também a manifestação ministerial.

2.9.7. Irregularidades atinentes às políticas públicas

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

23) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

23.1) Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

24) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

24.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

25) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

25.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da





Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

26) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA 20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

26.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

247. Foi encaminhado ao município de Ribeirão Cascalheira questionário sobre ações preventivas de violência contra a mulher referente ao exercício de 2024. Em resposta apresentada pela atual Prefeita, verificou-se que não foram realizadas quaisquer atividades preventivas de combate à violência contra a mulher, conforme fl. 198 do doc. Digital nº 651124/2025. Assim, a SECEX consignou as irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20.

248. Sobre a **irregularidade OB02**, a defesa a confirmou, contudo justificou que se trata de falha circunstancial e relacionada à fase de adequação administrativa, não configurando prejuízo efetivo à aplicação da lei. Quanto à **irregularidade OB99**, disse que embora não tenha sido prevista ação orçamentária própria e individualizada, as despesas foram efetivamente realizadas por meio das dotações já existentes no orçamento da Secretaria competente. Nesse sentido, afirmou que estão sendo adotadas medidas para aperfeiçoar a forma de registro e individualização dessas ações em futuras propostas orçamentárias, de modo a conferir maior clareza e transparência.

249. Em relação à **irregularidade OC99**, defendeu que não prospera, já que foi publicada a Instrução Normativa nº 002/2024, a qual fixa normas e estabelece orientações sobre a inclusão do conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e fundamental. No tocante à **irregularidade OC20**, disse que a mesma instrução normativa também instituiu a Semana Escolar de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, promovendo atividades educativas, debates e campanhas de conscientização voltadas à prevenção da violência e à promoção da igualdade de gênero.

250. A SECEX opinou pela manutenção das **irregularidades OB02, OB99 e OC20**, pois a responsável não apresentou documentação comprobatória de suas alegações. De forma distinta, concluiu pelo saneamento da **irregularidade OC19**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





por quanto apresentada a IN nº 002/2024 que trata sobre a inclusão do conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e fundamental.

251. O MPC concorda com o posicionamento da equipe técnica, consoante razões a seguir expostas.

252. Antes de adentrar ao tema propriamente dito e à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o **arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria**.

253. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher**.

254. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.¹¹

¹¹PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo suprallegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





255. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

256. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

257. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]





VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o **destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

258. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

259. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

260. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

261. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

262. Da análise do caso concreto, verifica-se que o município de Ribeirão Cascalheira admitiu, via declaração encartada à fl. 198 do doc. Digital nº 651124/2025, subscrita pela atual Prefeita, Sra. Elza Divina, que não foram realizadas quaisquer ações preventivas para combate à violência contra a mulher, no exercício de 2024.

263. A gestora à época, no entanto, logrou êxito em comprovar que houve a inclusão da temática nos currículos da educação infantil e ensino fundamental,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conforme Instrução Normativa nº 02/2024¹², a qual fixa normas e estabelece Orientações sobre a inclusão do conteúdo sobre prevenção da violência contra a Mulher nos currículos da Educação Infantil e Fundamental, nos seguintes termos:

Art.2º. Que seja incluso nos currículos da Educação infantil e ensino fundamental a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, com os seguintes objetivos:
I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;
III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino. Parágrafo único – Que estejam contemplados nos PPP das instituições escolares e Matrizes curriculares das instituições escolares da rede pública municipal o que trata o caput desta instrução normativa.

264. Apesar da instrução normativa fazer referência à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, **não foram juntadas provas pela defesa de sua execução na prática**. É importante ressaltar que não basta apenas a instituição formal da Semana no calendário escolar, sendo imprescindível que haja execução efetiva das ações pedagógicas previstas, com planejamento, materiais didáticos adequados e envolvimento da comunidade escolar.

265. Quanto à alocação de recursos na LOA, embora a gestora sustente sua inclusão em dotações genéricas, **não indicou com precisão quais seriam elas**.

266. Assim, diante da comprovada ausência de aplicação das ações de prevenção à violência contra a mulher e alocação de recursos na LOA para esse fim, bem como pela não comprovação da realização da Semana Escolar de Combate à

¹² Embora o link para acesso a normativa conste como IN nº 02/2024, o corpo desta remete a 2023.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Violência contra a Mulher, manifestamos pela manutenção das irregularidades OB02, OB99 e OC20, sem prejuízo de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, bem como assegure meios financeiros adequados para consecução de políticas públicas afetas ao combate e prevenção à violência contra a mulher.

267. Por outro lado, comprovado que houve a inclusão da temática nos currículos da educação infantil e ensino fundamental o afastamento da irregularidade OC19 é medida que se impõe.

2.9.8. Irregularidades atinentes à assuntos diversos

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

27) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

27.1) O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, essa diferenciação não foi aplicada corretamente no pagamento realizado. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

268. Segundo apurado pela **equipe técnica**, houve o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. Além disso, foi exarada declaração pela prefeita atual em que afirma inexistir ato normativo regulamentando o adicional de insalubridade aos ACS e ACE, conforme fl. 203 do relatório técnico preliminar.

269. Em sede de **defesa**, a gestora sustentou que a implementação do pagamento do adicional de insalubridade não se trata de mera liberalidade administrativa, mas sim de um ato vinculado à existência de base legal e comprovação técnica, nos termos da Resolução de Consulta nº 4/2023. Além disso, informou que a





regulamentação do valor do adicional de insalubridade destinado aos ACS e ACE é condicionada à elaboração de laudo técnico por profissional legalmente habilitado.

270. Disse, ainda, que a classificação dos graus de risco não se restringe exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), mas abrange todos os servidores vinculados à Administração Pública Municipal que, no exercício de suas funções, estejam expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Outrossim, informou que houve a contratação de empresa especializada, com a finalidade de elaborar o laudo técnico das condições ambientais de trabalho referente a todos os servidores públicos do município, porém, ocorreu atraso na entrega do objeto contratado.

271. Argumentou que, tão logo recebidos os laudos técnicos, a Administração adotou as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências legais, incluindo a análise dos documentos para fins de eventual concessão dos adicionais legais de insalubridade. Todavia, a análise técnica realizada pela comissão designada para conferência dos laudos e documentos apresentados pela empresa contratada demandou tempo adicional, estendendo-se para além do prazo legalmente permitido para a implementação de aumento de despesa com pessoal, em razão das restrições impostas pelo período eleitoral.

272. Nessa linha, pugnou pela consideração dos obstáculos e dificuldades enfrentadas para a implementação do pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias e arrematou:

Diante disso, a Administração Municipal, ao constatar que a finalização da conferência técnica dos laudos coincidiu com o período de vedações legais, optou por postergar qualquer medida que implicasse acréscimo na folha de pagamento, em observância ao princípio da legalidade e à responsabilidade fiscal, prevenindo, assim, eventuais sanções administrativas e financeiras ao ente público e ao gestor. Conforme se depreende da justificativa e dos documentos encartados aos autos, registra-se que não agi com desídia ou omissão diante da previsão constitucional contida no § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, tampouco ignorei a jurisprudência consolidada por este Tribunal de Contas, especialmente a Resolução de Consulta nº 04/2023. Ao contrário, a ações foram realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, da





moralidade administrativa, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica, buscando implementar o pagamento do adicional de insalubridade de forma técnica e devidamente fundamentada. (fl. 46 do doc. Digital nº 662855/2025)

273. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade. Destacou que a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira deixou claro que não pagou adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE). Além disso, salientou:

Vale constar que a Resolução de Consulta nº 4/2023 expôs em seu art. 4º que "*em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta*".

Sendo assim, como o início da vigência desta resolução se deu em 28/03/2023, considerando os 150 dias, o prazo máximo para o ente federativo regulamentar por meio de lei seria de 25/08/2023.

Portanto, não procede como justificativa a apresentação do laudo técnico de insalubridade em 04/04/2024, bem como argumentar que havia qualquer limitação devido a pleito eleitoral ou Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o prazo se findou no ano anterior ao ano de 2024. (fl. 133 do doc. Digital nº 668069/2025)

274. O MPC concorda com o entendimento técnico.

275. A irregularidade diz respeito à ausência de classificação das atividades nos diferentes graus de risco para fins de pagamento de adicional de insalubridade, em desacordo com o disposto no art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP c/c a Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP:

Decisão Normativa nº 7/2023 – PP

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Pessoal. ACS e ACE. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Regimes celetista e estatutário. Laudo pericial.

1) Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. **2)** Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho (NR 15), nos termos do § 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. **3)** Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. **4)** Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II, do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (*CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 4/2023 - PLENÁRIO. Julgado em 28/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 157414/2022.*)

276. **No caso em comento**, a responsável atribui a responsabilidade pelo achado à empresa contratada para a elaboração dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, uma vez que descumprido prazo para finalização do objeto contratado. No entanto, embora não se desconheça a possibilidade de intercorrências no curso da contratação, fato é que o prazo fixado na normativa supra já considerou essas nuances.

277. Além disso, a gestora limita-se a juntar capas dos relatórios apresentados pela Medlabor, sem, no entanto, demonstrar as medidas adotadas para que fosse cumprido o pactuado, até porque pela imagem colacionada à fl. 43 do doc. Digital nº 662855/2025 – extrato do contrato nº 26/2023 – **o prazo de vigência da contratação era de 02 (dois) meses, contados de 26/04/2023, tendo sido entregues os laudos cerca de 01 (um) ano depois.**





278. Nesse norte, constata-se que a ausência de classificação das atividades nos diferentes graus de risco para fins de pagamento de adicional de insalubridade está em descompasso com as orientações desta Corte, de modo que a Administração poderia ter adotado as medidas necessárias tempestivamente, a fim de adequar o pagamento do adicional de insalubridade dos ACE e ACS às diretrizes atuais.

279. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, este Parquet manifesta pela **manutenção** da **irregularidade ZA01** e expedição de recomendação ao Poder Legislativo que **determine** ao gestor que providencie a adequação do valor do adicional de insalubridade a ser pago aos ACE e ACS, se de 40%, 20% ou 10%, segundo a classificação das atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP e Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP.

RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 18/06/2021 a 31/12/2024

28) ZB04 DIVERSOS_GRAVE_04. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).
28.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

280. Em consulta ao Portal Transparência do Município, na data de 20/08/2025, a **SECEX** não localizou o relatório conclusivo da comissão de transição de mandato, na contramão da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

281. Em sede de **defesa**, a gestora negou a ocorrência da irregularidade e informou que houve a apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato. Colacionou na fl. 48 do doc. Digital nº 662855/2025 imagem comprobatória.

282. Em relatório técnico final, a **SECEX** opinou pelo saneamento da irregularidade. Todavia, considerou insuficiente a imagem apresentada pela defendant, já que se trata de correspondência eletrônica que fora disponibilizado os relatórios ao Procurador Geral e aos Membros da Equipe de Governo da gestão sucessora. Por outro lado, anotou que competia ao gestor sucessor encaminhar o referido documento a esta Corte, nos termos do art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





283. De igual forma, o MPC opina pelo saneamento da irregularidade.

284. O art. 10, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, aponta ser responsabilidade do gestor sucessor a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato. Dessa forma, a responsabilidade pelo não encaminhamento da documentação pela gestora sucedida não pode recair sobre ela.

285. Assim, embora o insucesso na localização do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato no Portal da Transparência, bem como no Aplic, é salutar o afastamento da irregularidade ZB04, sem prejuízo, no entanto, da determinação para que a atual gestão remeta ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

286. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas, com ressalva do relativo ao exercício de 2021, em que o Parecer Prévio nº 191/2022 foi contrário à aprovação das contas de governo. Importa consignar que a equipe técnica **não avaliou o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no exercício anterior**, tendo em vista que o Parecer Prévio 132/2024-PP é datado de 19/11/2024, tempo insuficiente para a adoção de medidas corretivas durante o exercício de 2024.

287. O Parecer Prévio nº 142/2023-PP, exercício financeiro de **2022**, foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **I)** obedeça a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidos pelo art. 4º, §3º, da LRF, além de instruir as metas anuais do anexo de metas fiscais com a memória e metodologia de cálculos exigidos pelo art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II)** realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos





adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas; **III)** aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República; **IV)** observe o princípio da publicidade, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial, em conformidade com o artigo 37, caput, da Constituição Federal; **V)** não insira na Lei Orçamentária Anual matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, nos moldes do art. 165, § 8º, da CF/1988; **VI)** ao elaborar os projetos de lei requerendo autorizações para abertura de créditos adicionais, não se utilize de textos legislativos genéricos e lacunosos, estabelecendo de forma clara e precisa os parâmetros da movimentação orçamentária pretendida; **VII)** sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações apresentadas ao Sistema Aplic e no balanço orçamentário, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo; **VIII)** promova melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e com a Lei 6.404/1976; **IX)** proceda à implementação imediata dos procedimentos contábeis patrimoniais nos demonstrativos contábeis, com especial atenção ao reconhecimento de férias de servidores por competência e o reconhecimento e mensuração integral dos bens móveis e imóveis e suas depreciações; **X)** abstenha-se assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade financeira de recursos para suportar os compromissos de curto prazo assumidos, de modo a cumprir o art. 1, §1º, da LRF; **XI)** realize as audiências públicas referentes à transparência da gestão fiscal e cerque-se de elementos comprobatórios da realização das mesmas, nos moldes do art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **XII)** observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade sobre as contas do Chefe do Poder Executivo; **XIII)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Mato Grosso; **XIV)** determine à Contadoria Municipal que observe as normas e orientações de elaboração e apresentação do balanço orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas e, quanto à evidenciação do resultado orçamentário nos quadros de receitas ou despesas; **XV)** expeça determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do balanço financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06; **XVI)** determine à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 9^a edição, e a IPC 04; **XVII)** determine à Contadoria Municipal que elabore/apresente/integre ao balanço patrimonial, de cada exercício, o quadro das contas de compensação, bem como, no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, acrescente às descrições das fontes/destinações de recursos os respectivos códigos, conforme previsões do MCASP, 9^a edição, e a IPC 04; **XVIII)** determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas detalhadas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05; **XIX)** determine às áreas competentes da Prefeitura que, conjuntamente com a publicação de todas as demonstrações contábeis na Imprensa Oficial, também façam publicar as respectivas notas explicativas, bem como que todas essas publicações desses documentos contábeis estejam assinadas pela gestão municipal e pelo responsável contábil; **XX)** determine às áreas competentes na Prefeitura que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação da correta

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





utilização/informação dos Códigos de Acompanhamento/Detalhamento da Execução de Despesas (código de destinação de recursos) para cada fonte/destinação de recursos, mormente quando da execução das despesas vinculadas à MDE e às ASPS, em obediência às orientações dos *layouts* de remessa de dados estabelecidos no Sistema Aplic; e, XXI) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 60.593,57, conforme disciplinam as Resoluções de Consultas TCE-MT nº 21/2009 e nº 10/2021 – TP.

288. Das 21 (vinte e uma) recomendações/determinações exaradas, a SECEX consignou, em relatório preliminar (fls. 191-195), que houve o atendimento de 7 (sete), constantes nos itens III, V, VI, VII, VIII, XVII e XX. Por outro lado, pontuou que não foram objeto de análise as descritas nos itens IV, XI e XXI e as demais foram descumpridas pela gestão.

289. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizados 05 (cinco), sendo 02 (duas) comunicação de irregularidade pendentes de julgamento e 03 (três) representações, sendo 02 (duas) de natureza externa já julgadas e 01 (uma) de natureza interna também pendente de julgamento.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

290. Em relatório técnico preliminar foram apontadas 28 irregularidades cometidas pela Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, a saber: AA01, AA06, AA10, CB03, CB05, CB08, CC11, SA01, DA02, DA03, DA04, DA07, DA10, FB03, FB08, LA02, LA05, LA11, LA16, LB99, MB04, NB05, OB02, OB99, OC19, OC20, ZA01 E ZB04. Após a instrução processual, a SECEX opinou pelo saneamento das irregularidades AA06, MA04, NB05, OC19 E ZB04. O MPC anuiu ao posicionamento técnico, com ressalva à irregularidade LA05, a qual opinou pelo saneamento.

291. Merecem destaque os seguintes pontos avaliados.





292. Em relação às peças de planejamento, observou-se o atendimento aos ditames legais, com observância dos princípios da publicidade e transparência. De igual forma, foram observados os limites legais e constitucionais da dívida pública e aplicação do mínimo legal em saúde. Por outro lado, identificou-se o descumprimento do mínimo legal no ensino, bem como foi observado o atingimento do limite prudencial no tocante aos gastos com pessoal do Poder Executivo.

293. O quadro geral do município em relação às políticas públicas de saúde é crítico, com necessidade de adoção de medidas para melhoramento do quadro. Em relação à educação, a base informacional foi o exercício de 2023, com a identificação de nota abaixo da média do Estado de Mato Grosso e da meta nacional. Além disso, foi apontado um aumento exponencial dos focos de queima entre os exercícios de 2023 (9.797 focos) e 2024 (31.939 focos).

294. Salienta-se que o Município não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, uma vez que obteve nível intermediário de transparência, embora tenha melhorado em relação ao exercício anterior.

295. Além disso, **foram apontadas falhas gravíssimas atinentes a gestão fiscal e financeira**, com especial destaque para as inadimplências das contribuições previdenciárias e incidência dos consectários da mora, **com a sugestão de instauração de tomada de contas especial**. Igualmente, foram identificadas e mantidas irregularidades gravíssimas de natureza previdenciária, com destaque para a ausência de CRP.

296. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, haja vista a confirmação de irregularidade gravíssimas, capazes de afetar a gestão fiscal**.

4.2. Conclusão





297. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Luzia Nunes Brandão**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades AA06, LA05, MA04, NB05, OC19 E ZB04 e **manutenção** das irregularidades AA01, AA10, CB03, CB05, CB08, CC11, SA01, DA02, DA03, DA04, DA07, DA10, FB03, FB08, LA02, LA11, LA16, LB99, OB02, OB99, OC19, OC20 e ZA01;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) observe rigorosamente as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente a suspensão de novas admissões, nomeações e contratações, a limitação de horas extras, diárias, cargos em comissão e funções gratificadas, bem como a adoção de medidas de contenção de despesas, até que os gastos com pessoal do Executivo estejam compatíveis com os limites prudenciais e máximos estabelecidos nos arts. 19 e 22 da LRF.;

c.2) repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, bem como observe os limites previstos no art. 29-A da CRFB;

c.3) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

c.4) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;

c.5) abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





c.6) Regularize integralmente os valores devidos ao RPPS, com atualização monetária e encargos legais;

c.7) providencie o envio do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme modelo e exigência da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, na prestação de contas anuais;

c.8) atualize as informações no Sistema APLIC, com as informações correspondentes ao recolhimento da competência de dezembro de 2024;

c.9) apresente documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC, bem como atualize os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;

c.10) adote medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados;

c.11) elabore e apresente plano de regularização do débito previdenciário, com cronograma de pagamento e comprovação de ações já adotadas;

c.12) formalize justificativas técnicas e financeiras, acompanhadas de documentos que evidenciem tentativas de negociação ou repactuação do parcelamento;

c.13) implemente medidas estruturantes voltadas à sustentabilidade do RPPS, tais como revisão de alíquotas, controle da folha de pagamento e ações de melhoria da arrecadação;

c.14) encaminhe ao Tribunal de Contas, via Aplic, o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023;

c.15) elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal;

c.16) sejam avaliadas alternativas de parceria com entidades operadoras já habilitadas, visando acelerar o processo de adesão;

c.17) acione o controle interno municipal para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das etapas de implementação do RPC;

c.18) realize a disponibilização das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 (Prefeitura e Consolidada) no Portal de Transparência do município.
Prazo de implementação: Imediato.”





c.19) providencie a adequação do valor do adicional de insalubridade a ser pago aos ACE e ACS, se de 40%, 20% ou 10%, segundo a classificação das atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP e Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP.

c.20) remeta ao Tribunal de Contas do Estado cópia do relatório conclusivo da **Comissão de Transmissão de Mandato**.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

d.2) que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026;

d.3) que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

d.4) que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

d.5) contabilize adequadamente as Transferências Constitucionais e Legais. Prazo de Implementação: Imediato;

d.6) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





d.7) instaure de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração da responsabilidade pelo inadimplemento, à atualização dos valores devidos e à efetivação do ressarcimento aos cofres públicos, assegurando a responsabilização e a reparação do dano ao erário;

d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.9) intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

d.10) implemente políticas públicas efetivas que fomentem o uso sustentável da floresta, bem como políticas de fiscalização e controle ambiental, além de ações que promovam o engajamento e conscientização da população sobre os impactos do desmatamento;

d.11) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
Prazo de implementação: Imediato;

d.12) adote medidas corretivas com fito de aperfeiçoamento dos indicadores pontuados como “ruim” no quadro apresentado à fl. 174 do doc. Digital nº 651124/2025;

d.13) adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como para que atente-se para convergência e fidedignidade das informações encaminhadas/alimentadas via sistemas Aplic, SIOPE, da contabilidade da Prefeitura e portal da transparência;

d.14) realize os registros contábeis das férias e décimo terceiro por competência;

d.15) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





d.16) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas;

d.17) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d.18) abstenha de assumir obrigações financeiras sem disponibilidade financeira de recursos para suportar os compromissos de curto prazo assumidos, de modo a cumprir o art. 1, §1º, da LRF;

d.19) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.20) verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento e, quando os recursos que ensejarem a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação decorrerem da assinatura de convênio ou instrumento congêneres, que o gestor realize o controle do saldo aberto pelas emissões dos empenhos;

d.21) inclua, nos próximos exercícios, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a meta de resultado nominal, em conformidade com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

d.22) implemente o plano de custeio previsto na avaliação atuarial e adote procedimentos de acompanhamento contínuo para assegurar a cobertura integral do custo normal e suplementar do RPPS, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial e evitando novo descumprimento;





d.23) recomendação para que sejam adotados os procedimentos para efetivação e vigência do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Lei Municipal nº 915/2021 e legislação correlata, nos moldes sugeridos pela SECEX;

d.24) encaminhe a prestação de contas anuais no prazo legal;

d.25) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, bem como assegure meios financeiros adequados para consecução de políticas públicas afetas ao combate e prevenção à violência contra a mulher.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹³

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

